



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.589 - SC (2002/0164365-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GIBSON DANILO REBELLO E OUTRO
ADVOGADO : CLEIDE FURLANI POMPERMAIER E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU
- SC

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUIZADO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL.

I - Compete à Justiça Eleitoral o processo e julgamento de crime previsto no âmbito da Lei nº 9.504/97, ainda que a pena máxima cominada para a infração seja inferior a 1 (um) ano.

II - A possibilidade de aplicação de institutos previstos na Lei nº 9.099/95, como a composição civil extintiva da punibilidade, a representação, a transação e a suspensão condicional do processo, em feitos de competência da justiça especializada, não transfere para os Juizados Especiais Criminais a competência para processá-los.

Conflito conhecido, competente o MM. Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau (SC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau - SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Fontes de Alencar e Vicente Leal.

Brasília (DF), 26 de março de 2003 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.589 - SC (2002/0164365-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuidam os autos de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Blumenau (SC), em face do MM. Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau (SC).

A controvérsia restou assim delineada, a teor do parecer ministerial:

"1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Blumenau-SC, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau-SC que, assim como o suscitante, declarou-se incompetente para apreciar feito decorrente de inquérito policial no qual apura-se a prática da conduta descrita no artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

*2. O suscitado entendeu ser o crime **in comentu** de competência do Juizado Especial Criminal, em razão de a pena máxima cominada ao tipo ser de 1 (um) ano de detenção. Assim, com a alteração trazida pela Lei 10.259/01, o crime seria de menor potencial ofensivo (fl. 9). O Juiz de Direito, por seu turno, suscitou o presente Conflito, ao fundamento de que, apesar de ser possível aplicar os institutos previstos na Lei nº 9.099/95 aos crimes eleitorais, os Juizados Especiais Criminais são incompetentes para processar e julgar os feitos deles decorrentes (fls. 10/12)." (Fls. 17/18).*

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 17/19, no sentido de que seja declarado competente a Justiça Eleitoral de Blumenau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.589 - SC (2002/0164365-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUIZADO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL.

I - Compete à Justiça Eleitoral o processo e julgamento de crime previsto no âmbito da Lei nº 9.504/97, ainda que a pena máxima cominada para a infração seja inferior a 1 (um) ano.

II - A possibilidade de aplicação de institutos previstos na Lei nº 9.099/95, como a composição civil extintiva da punibilidade, a representação, a transação e a suspensão condicional do processo, em feitos de competência da justiça especializada, não transfere para os Juizados Especiais Criminais a competência para processá-los.

Conflito conhecido, competente o MM. Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau (SC).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se saber nos presentes autos a quem compete o processo e julgamento do delito previsto no artigo 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, praticado, em tese, por Gibson Danilo Rebello e outro.

Com razão a MMª. Juíza Suscitante.

O artigo 1º da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, informa que:

"Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência."

Para elucidar o mencionado artigo, transcrevo o seguinte trecho da obra "Juizados Especiais Criminais", de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Segundo o art. 1º a Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais são órgãos da Justiça Ordinária. A expressão, na verdade, substitui o que se tem denominado 'Justiça Comum', que se distingue da Justiça Especial, esta incluindo a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral. Como a competência penal da Justiça Ordinária é residual, abarca toda a matéria que não é da competência da Justiça Eleitoral (art. 121, da CF) ou da Justiça Militar (art. 124, da CF). Assim estão no âmbito da expressão Justiça Ordinária a Justiça Comum estadual e a Justiça Federal." (Mirabete, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 25).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informa ainda a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 60, que compete aos Juizados Especiais Criminais o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, assim definidas no artigo 61 do mesmo diploma legal. Confira-se:

"Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."

Consoante dispõem as normas transcritas, os Juizados Especiais pertencem à Justiça Comum, a qual possui competência residual, cabendo aos Juizados Especiais Criminais o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo - as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano - desde que a infração não esteja prevista em procedimento especial.

No caso em análise, apura-se a eventual prática de crime eleitoral, que, não obstante tenha como pena cominada a detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sujeita-se à apreciação da Justiça Especializada Eleitoral, estando, portanto, excluída a competência da Justiça Comum.

Há que se ressaltar, contudo, a possibilidade de aplicação de certos institutos disciplinados na Lei nº 9.099/95, como a composição civil extintiva da punibilidade, a transação, a representação e a suspensão condicional do processo, em causas apreciadas no âmbito da Justiça Especial. Isso porque tais institutos não se referem exclusivamente aos delitos praticados na esfera dos Juizados Especiais Criminais. Aliás, conforme consta na decisão prolatada pelo **c. Supremo Tribunal Federal**, acerca de liminar pleiteada no HC nº 78.268, a Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, em sua conclusão nº 2, aduziu que *"São aplicáveis pelos juízos comuns (estadual ou federal), militar e eleitoral, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei 9.099/95, como a composição civil extintiva da punibilidade (art. 74, parágrafo único), transação (arts. 72 e 76), representação (art. 88) e suspensão condicional do processo (art. 89)."*

Nesse sentido, vejam-se as seguintes considerações doutrinárias:

"Na verdade, tais dispositivos estariam mais bem colocados em uma lei especial, pois não têm correspondência direta com a matéria referente aos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais e sua aplicação independe da criação desses órgãos jurisdicionais." (Mirabete, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 25).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O art. 89 da Lei 9.099/95 não excluiu do âmbito de sua incidência nenhum crime previsto em lei especial nem qualquer procedimento especial. Logo, é evidente que a suspensão do processo é aplicável também aos crimes da competência das Justiças Eleitoral e Federal." (GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099/95, de 26.09.1995**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 285).

Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes desta Corte que também refletem esse entendimento:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI 9099/95. MILITAR. APLICAÇÃO.

1. *Tratando a hipótese de delito que comporte pena não superior a um ano, é de se aplicar a Lei 9099/95, não importando a justiça competente para o julgamento do feito. A aplicação da norma penal mais benéfica é impositiva. Precedentes do STJ e do STF.*

2. *"Habeas Corpus" conhecido; pedido deferido."*

(HC 9.244/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 16/08/1999).

"- CONFLITO DE COMPETENCIA ENTRE OS JUIZES ELEITORAL E DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. CRIME ELEITORAL. PROCESSO SUSPENSO (LEI 9.099/1995, ART. 89). FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.

- COMPETE AO JUIZ ELEITORAL, QUE SUSPENDE O PROCESSO-CRIME COM BASE NA LEI 9.099/1995 (ART. 98), A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES QUE IMPOS AO ACUSADO, CONSOANTE SE DEPREENDE DO ART. 98, DA CF/1988 E DO PAR. 1., DO ART. 89, DA LEI 9.099/1995 E DO ART. 25, DA LEI 8.185/1991 - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL."

(CC 18.301/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 26/05/1997).

"CONFLITO DE COMPETENCIA. CRIME ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/1995. ART. 89.

1 - *A FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO ATO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, PREVISTA NO ART. 89 DA LEI 9.099/1995, COMPETE AO JUÍZO PROCESSANTE.*

2 - *CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DO JUÍZO DA 1A. ZONA ELEITORAL DE BRASÍLIA/DF, O SUSCITADO."*

(CC 18.673/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19/05/1997).

Confira-se, ainda, o seguinte precedentes do c. Excelso Pretório:

"RECURSO EM HABEAS-CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADO POR SOLDADO DA AERONÁUTICA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. 1. Os arts. 88 e 91 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26.09.95), que exigem representação do ofendido para a instauração de processo-crime, aplicam-se a todos e quaisquer processos, sejam os que digam respeito às leis codificadas - Código Penal e Código Penal Militar - ou às extravagantes, de qualquer natureza. 2. Recurso em habeas-corpus conhecido e provido para anular o processo-crime a que foi submetido o paciente-recorrente, ressalvando-se, contudo, que poderá o mesmo ser renovado com o aproveitamento dos atos processuais indicados na lei, caso a vítima, devidamente intimada na forma prevista na parte final do art. 91 da Lei nº 9.099/95, ofereça representação no prazo de trinta dias. "

(STF, RHC 74.606/MS, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Correa**, DJU de 23/05/1997).

Apesar dos esclarecimentos apresentados, não se trata, na presente hipótese, de analisar se é ou não cabível a aplicação dos referidos institutos. Na espécie, busca-se saber a quem compete o processo e julgamento de crime eleitoral. Destarte, consoante dispõe a Lei 9.504/97, art. 90, a qual estabelece normas para as eleições, aplicam-se aos crimes nela tipificados, como o é o do caso em comento, o procedimento específico instituído no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65, arts. 287 e 355 a 364), afastando, pois, para fins de processamento e julgamento do delito eleitoral, as disposições contidas nas Leis 9.099/95 e 10.259/01.

Diante dessas considerações, conheço do conflito e declaro como competente o MM. Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau (SC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0164365-1

CC 37589 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 32002

EM MESA

JULGADO: 26/03/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GIBSON DANILO REBELLO E OUTRO
ADVOGADO : CLEIDE FURLANI POMPERMAIER E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU - SC

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Eleitorais (Lei 4.737/65 e 9.504/95)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau - SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Fontes de Alencar e Vicente Leal.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de março de 2003

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária